



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

## 18º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

**Elaborado por:** Fabiana Goulart Alves Santos

**Vice-Presidente da comissão de direito médico da OAB/DF**

**Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF:** Wendell do Carmo Sant'Ana

14 de outubro de 2020.

### ATENDIMENTO MÉDICO DEFICIENTE – DEVER DE INDENIZAR

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO MÉDICO DEFICIENTE. GESTANTE. CONDUTA OMISSIVA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. NEGLIGÊNCIA. ÓBITO INTRAUTERINO. ERRO MÉDICO. CARACTERIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. No que diz respeito ao critério de valoração das provas, o regime processual brasileiro privilegiou, expressamente, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, o sistema da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, segundo o qual, malgrado a existência de regras legais de apreciação da prova, esta é realizada livremente pelo juiz por meio do cotejo entre as alegações e o conjunto probatório, de acordo com o seu prudente arbítrio, desde que motive, racionalmente, suas razões decisórias. Desse modo, o mero inconformismo da parte com as conclusões do laudo pericial não caracteriza cerceamento de defesa. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO**

2. Nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Tratando-se de responsabilidade estatal por omissão, deverá ser demonstrado o dano ocorrido, a conduta omissiva do poder público, o nexo causal entre eles e, ainda, a existência de culpa, a qual é denominada pelos administrativistas de culpa anônima, que é aquela imputada ao serviço público como um todo, não se individualizando na pessoa de um agente público determinado.

3. Ocorre responsabilidade civil do Estado quando o dano experimentado pela vítima tem origem em ato omissivo da equipe médica de hospital público, consistente em não garantir atendimento adequado à parturiente, culminando no óbito intrauterino do feto. 4. Apelação cível conhecida, preliminar rejeitada, e, no mérito, não provida. **(TJDFT - Acórdão 1286933, 07049750820178070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no PJe: 05/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

**CULPA DO MÉDICO NÃO DEMONSTRADA**

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL** – Danos materiais e morais – Erro médico – Alegação de falta de diagnóstico da doença que acometia a coautora – Inocorrência – Ausência de demonstração de culpa do médico, preposto da ré, que se valeu dos meios adequados no atendimento à criança – Laudo pericial que concluiu pela inexistência de qualquer erro – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1005108-31.2014.8.26.0348; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SENTENÇA. EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA ELETIVA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO**

1. A legitimidade *ad causam* refere-se à necessária relação subjetiva de pertinência que deve haver entre a parte demandante, que formula o pedido, e a parte demandada, sobre quem recairá o provimento jurisdicional em caso de procedência da demanda. Por isso, esse liame deve ser averiguado, segundo a chamada teoria da asserção, a partir das afirmações contidas na petição inicial.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano" (REsp 1145728/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 08/09/2011).
3. Não há julgamento extra petita quando a sentença observa os limites determinados pelos fundamentos e pedidos contidos na inicial.
4. O consentimento livre e esclarecido não tem forma prevista em lei para as cirurgias plásticas eletivas. Todavia, desde a primeira consulta, na fase ambulatorial, e, posteriormente, na fase pré-cirúrgica, há espaço formal e informal para o esclarecimento que conduz ao procedimento. O termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) é a forma documental de um processo de informação, que pode ser firmado no dia da cirurgia, não havendo necessidade de prazo mínimo para reflexão. Ninguém faz cirurgia eletiva na fase ambulatorial, na primeira consulta.
5. Dano estético não é a alteração morfológica temporária, pendente da necessária ação do tempo para retoques que a própria Natureza se encarrega de fazer como resultado do processo de cicatrização interno e externo.
6. Por dano estético compreende-se a fealdade produzida, a deformação provocada, a supressão do que era belo, a feiura permanente. A percepção do dano estético, afastada a sensibilidade de alguma poesia que enaltece a beleza do que é feio, só pode ser feita pelo testemunho visual de uma imagem, real ou reproduzida em fotografias, filmes etc., não podendo ficar a critério do paciente eleger o resultado que lhe agrada ou desagrade como meta de um contrato firmado com o médico.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO**

7. O dano aleatório, resultante da chamada "álea terapêutica" (alea therapeutike), sobre a qual o médico não tem controle, decorre de resultado imprevisível ou conjuntural, em que não há falta ou falha na prestação do serviço. 8. Ausente a culpa do cirurgião plástico, inexistente dever de indenizar a qualquer título ou de repetir valores recebidos. 9. Preliminar rejeitada. Recurso do terceiro réu conhecido e provido. Recurso adesivo conhecido e não provido (**TJDFT - Acórdão 1282215, 07370878120178070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.**)

**PENAL - RELAÇÃO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA**

**EMENTA: PENAL. LESÕES CORPORAIS - ART. 129, § 6º E § 7º, C/C ART. 13, CAPUT E § 2º DO CP. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Publicidade processual resguardada de sigilo, deferida na fase de instrução (Num. 17574768 - Pág. 2).
2. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público, contra sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu as rés da imputação do crime previsto no artigo 129, §§ 6º e 7º, e art.13, caput e § 2º, todos do Código Penal, conforme o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
3. Na data dos fatos, 04/03/2018, as rés, médicas do Hospital Regional de Sobradinho, que atenderam a vítima, admitida naquele nosocômio para realização de parto, foram denunciadas por terem agido, segundo a denúncia, de "maneira negligente, violando as regras técnicas de sua profissão e o dever jurídico de cuidado e proteção que a condição de medica lhes impunha, contribuíram de maneira decisiva para a ocorrência de laceração na região vaginal da vítima, causando, culposamente, ofensa a sua integridade corporal."
4. Consta na denúncia que as médicas contribuíram para a produção de laceração na região vaginal da vítima, por terem tomado conduta inadequada ao aplicarem a medicação ocitocina sem que houvesse indicação para isso, forçaram a realização



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO**

de parto normal, não se atentaram para a necessidade de proceder à episiotomia, além de terem forçado, de forma inadequada, a abertura do canal vaginal, com a introdução constante das mãos na cavidade e com uso de força demasiada, o que teria contribuído para a laceração ocorrida.

5. Restou inconteste que a vítima desejava parto natural, tanto que se fez acompanhar por um doulo e informou tal fato à equipe do hospital.

6. Como apontado na sentença, o Laudo de Exame de Corpo de Delito[1] "não apresenta conclusão no sentido de gravidade da laceração superior à comumente ocorrida em partos naturais semelhantes ao descrito nos autos, não sendo, portanto, indicativo suficiente de violência praticadas pelas profissionais acusadas que atenderam a vítima ou de conduta imperita em seus atendimentos médicos." Assevera, no entanto, que "as duas lesões de mucosa em pequenos lábios são compatíveis com lacerações de primeiro grau, corriqueiras em um parto vaginal."

7. A prescrição do medicamento ocitocina, em que pese ser decisão médica de acordo com a situação momentânea, que não passa necessariamente pela aquiescência da paciente, somente foi prescrita após o parto, conforme consta do prontuário de dispensação de remédios da paciente.

8. O Ministério Público não comprovou a adequação da realização da episiotomia para a situação narrada - em que pese a controvérsia existente em relação a esse procedimento, que também é considerado danoso à pessoa, não há evidência médica ou pericial de que seria menos danosa a sua realização do que a laceração espontânea ocorrida pelo nascimento da criança. Ressalta-se que a vítima não retornou ao IML para efetuar a complementação do exame, necessária à comprovação de que a laceração ocorrida seria superior à normal dos partos naturais.

9. As alegações de dano psicológico formuladas na apelação não encontram respaldo na denúncia apresentada, o que as tornam impróprias, ante o Princípio da Ampla Defesa e a sua correção com os fatos narrados na denúncia. De mais a mais, não constituem elementar do tipo penal em que incursas as acusadas neste processo.

10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

11. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. [1] Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 09151/18, de 09/03/2018 (ID 17574560, pág. 12/14). **(TJDFT - Acórdão 1283861, 00018983420188070006, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 1/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

### NULIDADE DA SENTENÇA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO - CIRURGIA DE LAQUEADURA DE TROMPAS - ABORTO POSTERIOR - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PROVA INDISPENSÁVEL À VERIFICAÇÃO SEGURA DOS FATOS E AO JULGAMENTO DA LIDE

- Para o justo e seguro deslinde da demanda, revela-se imprescindível a realização de prova pericial médica, para aferir a regularidade do procedimento cirúrgico de laqueadura de trompas realizado pela parte ré e a existência de erro médico. **(TJMG - Apelação Cível 1.0686.15.004409-3/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2020, publicação da súmula em 25/08/2020)**

### FALSIDADE IDEOLÓGICA DA PERÍCIA

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ARTIGOS 2º, 458 E 535, II DO CPC DE 1973; ARTIGOS 5º, XXXV E LV E ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO; E ARTIGOS 138, § 1º E 305 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. FALSIDADE DA PROVA PERICIAL. INCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO**

- A tutela desconstitutiva da coisa julgada sob o argumento de "violação literal" ou violação manifesta de norma jurídica exige que o pronunciamento a ser desconstituído revele interpretação de tal forma equivocada que salte aos olhos de maneira aberrante.
- A mera discordância ante a avaliação probatória feita pelo Juízo não enseja o pleito rescisório. O julgamento desfavorável à parte não pode ser confundido com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
- Realizada a prova pericial em total observância ao contraditório e à ampla defesa, com a efetiva participação das partes, descabida, posteriormente, em sede Rescisória, a pretensão de realização de nova perícia, sob argumento de falsidade ideológica da perícia anterior **(TJMG - Ação Rescisória 1.0000.18.006417-2/000, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020).**